



PROCESSO Nº 0595662025-0 - e-processo nº 2025.000074465-4

ACÓRDÃO Nº 110/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 635/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em face da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar. P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0595662025-0 - e-processo nº 2025.000074465-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAGAZINE LUIZA S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 635/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em decorrência da seguinte infração:

**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

**0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do



imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

**0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE TER APLICADO INCORRETAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO UMA ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.

**0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

**1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que a julgadora fiscal *ROSELY TAVARES DE ARRUDA* exarou sentença nas fls. 394/413, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/9/2025 (fl. 435), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2025 (fls. 436/479) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba no qual reforça os argumentos opostos na instância prima quanto ao crédito tributário julgado precedente.

Na 411ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 10/12/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de



2025, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário de R\$ 466.212,92 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 291.188,63 (duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art.13; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 e R\$ 175.024,29 (cento e setenta e cinco mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "e", art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96. Ao tempo, foi mantida cancelada, por indevida, a importância de R\$ 79.030,80 (setenta e nove mil, trinta reais e oitenta centavos) de ICMS e multa por infração e em seguida cancelado o crédito tributário total de R\$ 1.326,23 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) de ICMS e multa por infração, relativamente à acusação de saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 635/2025**.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 9/2/2026 e opôs, em 13/2/2026, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- a) A ciência da decisão ocorreu em 09/02/2026, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em 10/02/2026, com término em 16/02/2026. Assim, tendo os aclaratórios sido apresentados dentro do interregno legal, resta evidenciada a sua tempestividade;
- b) **3.1. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS, À PRELIMINAR DE NULIDADE E AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.** Ao afastar a alegação de nulidade da decisão singular, o acórdão limitou-se a consignar que o julgamento de primeira instância teria observado os requisitos formais e apresentado motivação suficiente. Todavia, não indicou quais argumentos específicos da defesa teriam sido analisados, tampouco esclareceu de que modo os documentos expressamente apontados pela Recorrente foram valorados;
- c) O acórdão também incorre em contradição ao afirmar que as matérias suscitadas seriam questões cujo ônus probatório incumbiria à Recorrente. A controvérsia recursal, entretanto, não se baseou em ausência de prova, mas na ausência de apreciação das provas já juntadas aos autos. Ao deslocar o debate para suposta insuficiência probatória do contribuinte, o julgado deixa de enfrentar o cerne da discussão e adota premissa diversa daquela efetivamente submetida à análise;
- d) No tocante à preliminar de nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação e imperfeito enquadramento legal, o acórdão limitou-se a afirmar que os dispositivos legais teriam



tido indicados e que a apresentação de defesa demonstraria compreensão das acusações. Contudo, não enfrentou a tese central de que os dispositivos invocados seriam genéricos e desacompanhados da necessária correlação específica entre a norma apontada e a conduta concretamente imputada;

- e) Ainda, ao invocar o princípio do “pas nullité sans grief”, o acórdão deixou de explicitar, no caso concreto, de que maneira inexistiria prejuízo decorrente das irregularidades apontadas. A referência abstrata ao princípio não substitui a análise individualizada das alegações da defesa, especialmente quando se sustenta que a deficiência de fundamentação compromete o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;
- f) Igualmente, verifica-se omissão quanto ao indeferimento do pedido de diligência, uma vez que a decisão se restringiu a mencionar a ausência de quesitos e de elementos adicionais, sem analisar a finalidade instrutória do requerimento nem esclarecer por que as diligências seriam desnecessárias à elucidação dos pontos controvertidos, sobretudo diante do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo tributário;
- g) **3.2. DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (INFRAÇÃO 0811 – DOCUMENTOS FISCAIS LANÇADOS COMO CANCELADOS).** Cumpre destacar que a Embargante não negou a existência de falha procedimental quanto ao cancelamento formal da nota fiscal, mas sustentou que tal circunstância, por si só, não seria suficiente para caracterizar infração material, sobretudo diante da prova produzida acerca da inexistência de supressão de tributo;
- h) Ao restringir a análise ao descumprimento do requisito formal, sem examinar a tese da verdade material nem a relevância da prova apresentada para afastar a imputação de infração material, o acórdão incorre em omissão relevante, por deixar de enfrentar argumento capaz, em tese, de modificar a conclusão adotada;
- i) Requer o suprimento da omissão apontada, com manifestação expressa acerca da tese defensiva fundada na prevalência da verdade material no caso concreto, esclarecendo-se os fundamentos pelos quais o descumprimento de obrigação formal teria sido considerado suficiente para caracterizar infração material, à luz das alegações e provas apresentadas pela Embargante;
- j) **3.3. DA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NA INFRAÇÃO 0809 (ANULAÇÃO . DE FRETE – CFOP 5.206).** O julgado incorreu em omissão e erro de premissa fática. No Recurso Voluntário (Tópico 3.4), a Embargante indicou expressamente a Nota Fiscal nº 368.066 (chave



25230547960950075725550240003680661077517722) como prova cabal da natureza interestadual da operação. O documento fiscal em questão, conforme detalhado na defesa, descreve o transporte entre os Estados da Paraíba e Pernambuco;

- k) O v. Acórdão omitiu-se de analisar o conteúdo intrínseco deste documento e a fundamentação de que o erro no preenchimento do CFOP (5.206 ao invés de 6.206) fl. 531 constitui mera irregularidade formal que não desnatura a realidade da operação (Verdade Material). Ao afirmar genericamente que "não estão esclarecidos nos autos os documentos de origem", o Tribunal ignorou que a própria nota fiscal de anulação faz referência ao serviço de transporte interestadual;
- l) Há omissão quanto à tese da prevalência da verdade material sobre o erro formal de CFOP. Se o documento fiscal identifica origem e destino em estados distintos, a presunção de operação interna baseada apenas no código numérico (CFOP) é afastada pela realidade descrita no próprio documento. Roga-se, portanto, que esta Câmara se manifeste sobre a prova documental específica (NF 368.066) e sobre a tese de que o erro formal de CFOP não prevalece sobre a natureza interestadual comprovada no corpo da nota;
- m) **3.4. DA OMISSÃO DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA ESCRITURAÇÃO COM O GUIA PRÁTICO DA EFD (INFRAÇÃO 1212 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO).** O v. Acórdão limitou-se a afirmar que o crédito a ser registrado na apuração advém do ICMS informado no registro C190, presumindo, a partir dessa premissa, a ocorrência de creditamento indevido, sem enfrentar a alegação expressa da Recorrente de que não houve efetivo aproveitamento de crédito além daquele correspondente ao ICMS próprio destacado nos documentos fiscais;
- n) Há, portanto, omissão relevante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a inexistência de prova concreta nos autos de que a Embargante tenha efetivamente se creditado de valores superiores aos permitidos pela legislação;
- o) Verifica-se contradição interna na fundamentação adotada. O próprio Acórdão reconhece que o Guia Prático da EFD possui natureza meramente operacional, não sendo instrumento apto a criar direitos materiais. Entretanto, ao mesmo tempo, utiliza o preenchimento do Registro C190 — realizado em estrita conformidade com referido manual — como fundamento suficiente para caracterizar a infração material de utilização indevida de crédito, sem demonstrar a ocorrência de repercussão tributária concreto;



- p) **3.5. DA OMISSÃO. DA RECUSA DE ANÁLISE SOBRE O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 10.094/2013.** O julgando deixou de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja: se as decisões do STF proferidas em controle concentrado, que limitam o valor das multas tributárias à luz do princípio do não confisco, enquadram-se na hipótese prevista no art. 72-A, inciso I, da Lei nº 10.094/2013 e, por conseguinte, devem ser observadas por este Conselho. A ausência de manifestação sobre esse ponto configura omissão relevante, impondo-se o acolhimento dos presentes embargos para que seja devidamente sanada.

Ante o exposto, a embargante requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões delineadas e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado julgando-se integralmente procedente o Recurso Voluntário interposto pela autuada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa MAGAZINE LUIZA S/A, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 635/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*



Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida 9/2/2026 e opôs, em 13/2/2026 o recurso de Embargos de Declaração, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

**Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em sequência, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, promovendo alegações de omissões e contradições na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado.

A Embargante alega que a decisão colegiada não enfrentou a tese central de que os dispositivos invocados seriam genéricos e desacompanhados da necessária correlação específica entre a norma apontada e a conduta concretamente imputada.

Conforme está firmado no Acórdão, o auto de infração não está maculado por vício formal quanto à omissão da fundamentação legal, visto que foram elencados os dispositivos legais infringidos de forma individualizada para cada infração apurada no mesmo.

Mesmo assim, a embargante aduz que o acórdão não enfrentou a tese de inexistência de correlação na fundamentação do auto de infração, mas tal argumento se mostra insubsistente na medida em que os dispositivos legais indicados no enquadramento legal se adequem perfeitamente às infrações apuradas.

Aliás, o acórdão se posicionou nesse mesmo sentido, veja-se:

*“Ab initio, é preciso observar que a motivação do auto de infração está descrita de forma suficiente na inicial acusatória, estando adequadamente e individualmente elencados os fatos geradores das cinco infrações postas no auto de infração. Ademais, foram elencados os dispositivos legais violados e os dispositivos legais das multas propostas.*

*Dessa forma, a alegação de que a fundamentação legal dos fatos está imperfeita, genérica e deficiente é um arrazoado que não pode ser acolhido no presente processo. Neste sentido, o sujeito passivo apresentou defesa manifestando o perfeito entendimento para todas as acusações, demonstrando fatos e promovendo argumentos que endossam que a fundamentação legal é suficiente para comprovar a validade do lançamento do ponto de vista formal e permitir o direito de defesa e o contraditório da parte acusada.”*

A correlação está evidenciada no próprio texto do auto de infração, conforme tabela abaixo exibida, uma vez que os dispositivos apontados se referem precisamente aos fatos que foram investigados pela Fiscalização. Outrossim, no Acórdão, antes de aprofundar o mérito, foram citados o inteiro teor dos dispositivos legais infringidos em cada infração.



Portanto, foi analisado no Acórdão os dispositivos legais infringidos o que já atende ao questionamento sobre a argumentação sobre a correlação deles com a descrição da infração.

Infração	Enquadramento	Penalidade
0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS	<u>Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97</u>	<u>art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96</u>
0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS	<u>Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.</u>	<u>Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96</u>
0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	<u>art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97</u>	<u>Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96</u>
0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL	<u>Art. 60, I, .b., 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97</u>	<u>Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96</u>
1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	<u>Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.</u>	<u>Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96</u>

Importante reiterar que a defesa foi efetivamente ou concretamente exercida no presente processo administrativo tributário, sendo inclusive acolhidos argumentos defensivos que comprovaram a improcedência de parte da acusação fiscal. Portanto, essa discussão sobre correlação repousa somente na busca de um formalismo excessivo, que não encontra eco nas disposições do art. 15 da Lei 10.094/2013, que permite correções formais no PAT.

No presente caso, sequer se evidenciaram omissões ou necessidade de correções, pois associando-se o texto descritivo das infrações aos artigos legais dados como infringidos é possível alcançar o sentido do texto normativo prescritivo da conduta violada. Portanto, não houve omissão no julgamento nem vício formal nos dispositivos legais violados pelo contribuinte.

A Embargante aduz que o Acórdão não indicou quais argumentos específicos da defesa teriam sido analisados, tampouco esclareceu de que modo os documentos expressamente apontados pela Recorrente foram valorados. Completa que ao deslocar o debate para suposta insuficiência probatória do contribuinte, o julgador deixa de enfrentar o cerne da discussão e adota premissa diversa daquela efetivamente submetida à análise.

De início, importa anotar que a Decisão embargada está separada em tópicos para cada infração fiscal contida no auto de infração. No mérito da infração 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS restou demonstrado que os elementos de contraprova opostos pela Recorrente aos autos (planilha contida no Doc. 3) não eram suficientes para a certeza de suas afirmações.



Conforme é cediço, a prova compete a quem a ela aproveita<sup>1</sup>. A valoração dada a essa prova está perfeitamente delineada no acórdão, não se evidenciando qualquer nulidade. Ficou, assim, decidido que o ônus de demonstrar que os documentos fiscais autorizados foram em sequência cancelados era do contribuinte emitente.

No que concerne à infração 0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA, a decisão foi categórica no sentido de que o contribuinte não comprovou os fatos que alega, ou seja, que as operações de transporte anuladas seriam interestaduais. Igualmente nesse caso, os documentos fiscais foram analisados e valorados e o convencimento do órgão colegiado foi no sentido da insuficiência da contraprova da infração.

Discordo, ainda, com todas as vênias, com a assertiva de que a decisão se afastou do debate promovido pela Recorrente em sede de contraditório, já que o convencimento do órgão julgador é livre e foi motivado pelas provas existentes nos autos. Assim, houve tão somente rejeição da tese defensiva, situação que não caracteriza omissão no julgamento.

Noutro ponto, a Embargante opõe uma omissão quanto ao indeferimento do pedido de diligência, argumentando que a decisão se restringiu a mencionar a ausência de quesitos e de elementos adicionais, sem analisar a finalidade instrutória do requerimento nem esclarecer por que as diligências seriam desnecessárias à elucidação dos pontos controvertidos, sobretudo diante do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo tributário.

Ora, é preciso contextualizar a negativa de diligências com o conteúdo completo da decisão. Como visto no tópico anterior, depois de efetuada a análise probatória contida nos autos, o órgão colegiado decidiu que o ônus da prova dos fatos alegados na peça impugnatória caberia à Recorrente.

Ademais, o princípio da verdade material não autoriza a realização de diligências amplas e com objeto indefinido. Discorre o §2º do art. 59 da Lei 10.094/2013<sup>2</sup> que para o deferimento de diligências o contribuinte deve esclarecer os

---

<sup>1</sup> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

<sup>2</sup> **Art. 59.** Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



pontos específicos e apresentar elementos mínimos para serem investigados e ainda pagar custas.

Reitere-se que no presente caso, os documentos aportados aos autos pela Recorrente foram devidamente analisados em duas instâncias de julgamento. Registre-se também que não houve indicação precisa por parte da requerente de outros elementos para serem diligenciados especificamente.

Assim, impende ressaltar que não houve omissão de análise documental, mas rejeição do pedido de realização de diligências.

A embargante aduz a omissão quanto à análise da ausência de prejuízo ao erário e do princípio da verdade material no que concerne à infração de 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS.

No tocante a esse ponto questionado nos embargos, não há se falar em omissão, dado que na decisão existe uma análise da planilha contida no Doc. 3 oposta pelo contribuinte, sendo certo que ficou bem caracterizado que a então recorrente não logrou apresentar elementos suficientes de comprovação que pudessem afastar a ocorrência de infração.

O prejuízo ao erário restou demonstrado no acórdão dado que a acusação decorreu de documentos fiscais autorizados de operações tributáveis e, como consequência, providos de repercussão no recolhimento do ICMS. Como síntese conclusiva apresento excerto da decisão nesse sentido:

*“Ao caso, entendo, como a empresa de fato emitiu documentos fiscais autorizados no ambiente da SEFAZ, para desfazer o alegado “erro de sistema” deveria a priori emitir documentos fiscais de anulação, conforme prescreve a legislação.*

*Ademais, a acusada não apresentou outros documentos, como registros contábeis, relativamente a tais operações desfeitas, somente trazendo aos autos uma planilha fazendo a associação entre NFe emitidas e autorizadas, todas aptas ao débito do ICMS.”*

Importante consignar que a infração não se consubstancia em simples descumprimento de uma obrigação formal, sem repercussão no principal. O cerne da questão jurídica posta em julgamento é que a Fiscalização comprovou saídas tributáveis, pois realizadas mediante documentos legalmente autorizados pela Sefaz, contudo, declarados cancelados na EFD.

Compete, assim, ao emitente dos documentos comprovar por documentos idôneos que a operação de fato foi cancelada materialmente. Dessa forma, a defesa não trouxe elementos suficientes para comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

*Art.56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)*



Evidenciou-se, assim, uma argumentação minuciosa relativamente ao ponto controverso trazido pela Recorrente, o que demonstra que não ocorreu omissão de análise probatória nem omissão quando aos fundamentos para a manutenção da acusação, de forma mantendo o acórdão nesse ponto, pois não há correções ou omissões a serem declaradas.

A Embargante argui que o julgado incorreu em omissão e erro de premissa fática. Afirma que no Recurso Voluntário (Tópico 3.4), a Embargante indicou expressamente a Nota Fiscal nº 368.066 (chave 25230547960950075725550240003680661077517722) como prova cabal da natureza interestadual da operação. Afirma que no documento fiscal em questão, conforme detalhado na defesa, descreve o transporte entre os Estados da Paraíba e Pernambuco.

Não há se falar em omissão no julgamento nesse ponto questionado. Veja-se o desfecho decisório:

*“No Recurso, o contribuinte reitera que as notas fiscais de anulação de frete (CFOP nº 5206) são emitidas em virtude de valores faturados indevidamente por aquisição de serviços de transporte. Assim, afirma que possuem a mesma alíquota aplicada ao frete, a qual corresponde à alíquota interestadual.*

*Ao analisar o recurso, bem como os documentos anexados aos autos, contudo, não se extrai os documentos de origem, ou seja, os documentos que foram anulados para que se possa confirmar a argumentação da defesa.*

*Percebe-se esse fato analisando-se a NFe nº 255502, citada no recurso, cujo número chave é: 25230147960950075725550230002256461068046621. Embora tal documento informe a natureza da operação como ANULAÇÃO VR RELATIVO AQUIS SERV TRANPOR TP:83, não estão esclarecidos nos autos os documentos de origem do referenciado ajuste de janeiro de 2023.  
(...)*

Com efeito, no Recurso Voluntário a Embargante indicou expressamente a Nota Fiscal nº 368.066 (chave 25230547960950075725550240003680661077517722), como exemplificação. Mas também faz alusão ao seu anexo Doc. 4, no qual expõe a tabela completa da infração porque claramente desejava a ampliação da argumentação a todo o acervo probatório.

Cabe registrar que na planilha completa dessa infração (fls. 116/168), se encontra o documento fiscal exemplificado no Acórdão, o de nº 255502, acima citado. Dessa forma, não existe “erro” na decisão, pois embasada em documento exemplificativo igualmente contido no conjunto probatório.

Quanto ao argumento da embargante de que o documento Fiscal nº 368.066 tem natureza de operação interestadual, novamente peço vênia à embargante, mas emitente e destinatário estão domiciliados no Estado da Paraíba. A única informação sobre o estado de PE diz respeito ao domicílio tributário do Transportador, fato que não comprova que a operação foi interestadual como afirma o contribuinte.

Veja-se, a cópia do DANFE nº 368066 que demonstra exatamente essa argumentação.



<b>Identificação do Emitente</b> <b>MAGAZINE LUIZA S/A</b> ROD BR 101, 397 - MATA REDONDA - ALHANDRA - PB 58320000		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <div style="border: 1px solid black; width: 20px; height: 20px; text-align: center; margin: 5px auto;">1</div> Nº.: <b>368066-24</b>	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>ANULAÇÃO VR RELATIVO AQUIS SERV TRANSPOR TP:83</b>		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>25-2305-47.960.950/0757-25-55-024-000.368.066-107.751.772-2</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>162005750</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>47.960.950/0757-25</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>325230015511296 26/05/2023 16:12:58</b>
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>			
NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA</b>		CNPJ/CPF <b>24.230.747/0016-80</b>	DATA DA EMISSÃO <b>2023-05-26 16:12:58</b>
ENDEREÇO <b>MANOEL CESAR DE MELO, 0</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>DISTRITO INDUSTRIAL</b>	CEP <b>58320000</b>
MUNICÍPIO <b>ALHANDRA</b>	FONE/FAX	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>163362270</b>
<b>FATURA</b>			
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>245.035,99</b>	VALOR ICMS <b>29.404,32</b>	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>245.035,99</b>			
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>
VALOR TOTAL DA NOTA <b>245.035,99</b>		IPI <b>0,00</b>	
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>			
RAZÃO SOCIAL <b>ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA</b>		FRETE POR CONTA <b>0</b>	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO <b>BR-101 SUL, KM 96,4(CONE - LOGISTICA )</b>		PLACA VEÍCULO	UF <b>PE</b>
MUNICÍPIO <b>CABO DE SANTO AGOSTINHO</b>		CNPJ/CPF <b>07.269.707/0009-02</b>	
QUANTIDADE <b>1</b>	ESPECIE <b>VOLUMES</b>	MARCA	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>067400817</b>
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO <b>0</b>	PESO LÍQUIDO <b>0</b>
COD. PROD. <b>1429619</b>	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO <b>FRETE NA .</b>	NCM/SH <b>94039900</b>	CST <b>000</b>
CFOP <b>5206</b>	UNIDADE <b>PC</b>	QUANTIDADE <b>1,00</b>	V. UNITÁRIO <b>245.035,99</b>
V. TOTAL <b>245.035,99</b>		BC ICMS <b>245.035,99</b>	V. ICMS <b>29.404,32</b>
VALOR IPI <b>12,00</b>			
<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
<b>DADOS ADICIONAIS</b>			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS #		NUM. PEDIDO:867706533 / CODCLI:23149907 / OBS.PED:ANULACAO DE VALORES DUPLICADOS REF. 05/23. -	

Destaque-se que essa prova da anulação de operações interestaduais de transporte deveria ser produzida pela empresa acusada, pois o direito de crédito fiscal quanto a tais operações impõe o dever de apresentar ao Fisco os documentos que lhe deram suporte.

A Decisão embargada não merece reparos quanto a esse ponto.

A embargante arrazoa uma contradição interna na fundamentação adotada. Afirma que o próprio Acórdão reconhece que o Guia Prático da EFD possui natureza meramente operacional, não sendo instrumento apto a criar direitos materiais. Entretanto, ao mesmo tempo, utiliza o preenchimento do Registro C190 — realizado em estrita conformidade com referido manual — como fundamento suficiente para caracterizar a infração material de utilização indevida de crédito, sem demonstrar a ocorrência de repercussão tributária concreto.

Percebe-se que essa questão se resume a uma insatisfação do resultado do acórdão em verdadeira reanálise da decisão, o que não é legítimo em sede de embargos.



A decisão tratou especificamente dessa matéria e ficou demonstrado o equívoco da empresa ao se apropriar na EFD créditos fiscais, em desacordo com a legislação estadual, da parcela relativa ao FUNCEP.

Tal demonstração foi feita pela análise dos documentos fiscais autuados, e foi dado como exemplo a NFe nº 238652 na qual se percebe que o contribuinte declarou o valor do ICMS adicionado ao valor do FUNCEP no total de R\$ 38,02. Todavia, o valor do ICMS destacado no documento fiscal é de R\$ 35,20. Assim, o crédito fiscal por entradas relativamente a esse documento fiscal se limita a R\$ 35,20.

Portanto, contrariamente aos arrazoados da embargante, a prova nos autos é no sentido de que o contribuinte se apropriou de créditos fiscais além do que seria devido em face da legislação aplicável. Especificamente a apropriação do adicional relativamente ao FUNCEP.

No que se refere especialmente ao guia prático da EFD, a decisão não merece reparos. Explicou-se que o manual não é apto a criar obrigações tributárias principais, tendo a natureza de um manual que estabelece regras de escrituração fiscal<sup>3</sup>. O direito material rege-se pelos arts. 72 e 77, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, supratranscritos. Assim, deve o contribuinte promover a escrituração do crédito fiscal em obediência à legislação do Estado da Paraíba.

Por oportuno, é certo que desde o cadastro do ITEM, Registro 0200 da EFD, o contribuinte deve consultar o direito material do Estado da Paraíba, no que compete ao FUNCEP. Guia Prático EFD-ICMS/IPI demonstra ainda que não há contradição no julgamento, visto que está bem especificado nele a natureza jurídica do Guia Prático da EFD, como manual geral de escrituração aplicável a todas as UFs, logo, não pode se contrapor ao direito material do Estado da Paraíba, que não concede crédito fiscal ao FUNCEP, conforme amplamente discutido na decisão.

*“Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.2.1*

*Atualização: 28 de outubro de 2025*

*Página 36 de 360*

**REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)**

*Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205. (...)*

**Campo 12 (ALIQ\_ICMS) - Preenchimento: neste campo deve ser informada a alíquota interna prevista em regulamento, incluindo alíquota relacionada ao Fundo de Combate à Pobreza, se aplicável, conforme a legislação de cada UF.**

*Regra de validação para o campo “ALIQ\_ICMS”: Para todos os itens com registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, C810 e C870, o preenchimento do campo 12 é obrigatório.”*

<sup>3</sup>

ATO COTEPE/ICMS 44, DE 07 DE AGOSTO DE 2018



A embargante aduz, por fim, uma suposta recusa da análise sobre o caráter confiscatório da multa e da equivocada aplicação do art. 55 da Lei 10.094/2013.

Também nesse ponto, não há se falar em omissão, porque o acórdão expressa posicionamento reiterado do Conselho de Recursos Fiscais no sentido de que a redução ou o afastamento de multas por infração em face de decisões não vinculantes dos Tribunais Superiores não é da Competência do Órgão Colegiado Administrativo.

Cabe ressaltar que a aplicação da multa imposta pela Lei do ICMS vigente no Estado é medida que se impõe tanto para as Autoridades Fazendárias no ato de lançamento quanto para os Órgãos Julgadores no curso do Processo Administrativo Tributário e que é vedado ao CRF/PB deixar de aplicar ato normativo, conforme art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba<sup>4</sup>.

Diante dessas considerações, a convicção formada é a de que o Acórdão embargado enfrentou de forma exauriente o mérito de todas as questões levantadas, o que indica que os presentes embargos representam somente uma busca por rediscussão de matérias decididas, não se evidenciando omissões, contradições ou outros equívocos no julgamento realizado por essa Câmara de Julgamento.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 635/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000448/2025-27, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em face da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.200.575-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

---

<sup>4</sup> **Art. 1º** O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

**Parágrafo único.** É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.